

AMORTIZAÇÃO DE COTAS

PELO DR. FERNANDO MARTINS DE CARVALHO

NA escritura de 7 de Janeiro de 1932 da sociedade A. de L. & Irmão, Limitada, compreendem-se as seguintes disposições:

«Artigo 6.º — Fica expressamente permitida a amortização de quotas, sendo o valôr da quota amortizada calculada nos precisos termos estabelecidos no § 2.º do artigo anterior.»

Art. 5.º — § 2.º — Deduzindo a sociedade direitos de preferência, a quota alienanda terá o valôr nominal, com o acréscimo apenas da competente parte dos fundos de reserva, conta de suprimentos, havendo-a, e duma quota igual aos lucros distribuídos no ano anterior, mas proporcionalmente ao tempo decorrido do balanço no momento em que fôr *outorgada e assinada a respectiva escritura de cessão*».

A êste propósito sustentaram alguns ilustres juriconsultos em pareceres, que tivemos ensejo de lêr:

a) — que, na hipótese, a amortização pode dar-se independentemente de acôrdo com os proprietários da quota;

b) — e que pode dar-se em todo e qualquer caso, uma vez que o prêço seja determinado de conformidade com o art. 5.º § 2.º da escritura, a amortização seja deliberada conforme o disposto no art. 35 da Lei de 11 de Abril de 1901 e na referida amortização não se empreguem quantias necessárias para se manter intacto o capital social (art. 25 § 2.º da mencionada lei).

Contra essa opinião, que se nos afigura inteiramente contrária à letra e pensamento da lei, à mais elementar equidade, às exigências da vida jurídica, sustentamos:

a) — que na sociedade A. de L. & Irmão, Limitada, se não pode levar a efeito a amortização senão por acôrdo com o proprietário da quota amortizada;

b) — que nunca a amortização se podia dar *em todo e qualquer caso* e não bastaria nunca que o preço fôsse determinado segundo certa regra contratual, e que se observasse o disposto nos arts. 35 e 25 da lei de 11 de Abril de 1901.

2. Tôdas as dúvidas respeitam ao *principio* (1) e § 1.º do art. 25 da lei de 1901.

Transcrevemos estas disposições:

«Art. 25. — A amortização de quotas sociais é permitida quando autorizada expressamente na escritura da sociedade.

«§ 1.º — A amortização pode *ter lugar* ou *por acôrdo* ou nos *precisos termos fixados* na escritura social.»

Dos pareceres aludidos:

— uns entendem que a expressão do § 1.º do art. 25 da nossa lei «*nos precisos termos*» não respeita à fixação dos *casos da admissibilidade da amortização*, mas só à determinação do modo como ela deve ser levada a efeito (senhores doutores Jaime de Gouveia e Cunha Gonçalves):

— outros entendem que a referida expressão abrange tanto os *casos* como o *modo de ser posta em efeito a amortização*, mas que o legislador não exige que no contrato social se determine tudo quanto caiba no significado genérico da expressão *nos precisos termos*, e se contenta com que se observem aquêles dos *termos*, que a escritura haja fixado (senhores doutores José Gabriel Pinto Coelho e Paulo Cunha).

3. Aos Srs. Drs. Jaime de Gouveia e Cunha Gonçalves afigura-se que, no § 1.º, com as palavras «*nos precisos termos*», não se têm por mira os *casos de admissibilidade da amortização*, mas sim o *modo de a realizar*.

Assim, o Sr. Dr. Jaime de Gouveia entende que a expressão «*nos*

termos fixados» quer dizer — «*pela forma ou maneira estabelecida, pelos modos determinados*». «A lei significa que a amortização pode ter lugar pelo modo, ou pela forma e pelo quantitativo referido na escritura social».

O Sr. Dr. Cunha Gonçalves diz: «O corpo do artigo preceitua uma só condição para êsse acto (a amortização): estar autorizada na escritura social. Os dois §§ não se referem à deliberação da amortização, mas apenas à realização dela».

Chega até o Sr. Dr. Cunha Gonçalves ao extremo de afirmar que «a simples leitura desses dois parágrafos do art. 25, feita com a devida atenção, basta para se concluir que, nêles, a palavra *amortização* tem sentido mui diverso do que à mesma palavra corresponde no corpo do artigo. Na verdade, no corpo do artigo, trata-se do *princípio da amortização, ou do facto abstracto a realizar*; nos dois §§, encara-se o modo de realizar concretamente êsse facto, que excluirá o sócio».

A amortização, de que trata o princípio do art. 25, é, e não podia deixar de ser, a *amortização*, a que se referem os §§.

Ainda no caso, negado, de se referir o princípio do artigo aos casos de amortização, e os parágrafos ao modo de a realizar, nem por isso deixaria de ser a *mesma a amortização*, de cuja admissibilidade se tratasse no princípio do artigo, e em cuja execução se ocupassem os §§...

Do significado de *marco, limite*, que inicial e etimologicamente cabe a *termo* (2), provieram as acepções corrente e, entre elas, a que aparece bem claramente em palavras da mesma fonte etimológica — como *determinação*, e em palavras procedentes doutras de significado similar à de *termo*, como, por exemplo, *definição, delimitação*.

Como ensina Freund, no latim da decadência *terminus* adquiriu o sentido de *palavra, expressão*. A escolástica, ensina Littré, deu a *terminus* o sentido de *determinação, definição*, o que abria caminho fácil para o significado «expressão» (3).

«Nos precisos termos fixados na escritura social» — significa pois: «segundo as *precisas determinações* da escritura social»; «segundo o que com precisão *determine* a escritura social».

Fica assim bem esclarecido o significado, aliás corrente, da expressão — *nos termos* — fica até expresso em palavras, que são da mesma família etimológica da palavra *termo*, e que naturalmente tiveram a mesma extensão analógica ou figurada.

A expressão *nos termos* compreende tudo o que se tenha *determinado* sobre certo assunto, em lei ou acto jurídico, nos respectivos artigos ou cláusulas. *Nos termos* é expressão ampla, que abrange *tôdas as prescrições* dum texto, sejam substantivas ou adjectivas. Tanto abarca os casos de admissibilidade de certo acto jurídico, como quanto se estabeleça sobre as contraprestações, a que dê lugar, ou sobre o modo de ser levado a efeito, etc.

Os *termos* da amortização de quotas constituem a sua *regulação*, e traduzem, portanto, as condições ou *requisitos*, de que depende a sua admissibilidade e a sua realização.

Tem, pois, a amortização de obedecer ao teor *preciso* do contrato social, aos requisitos nêle exigidos *com precisão*, às *determinações com precisão* nêle feitas, à *regulação*, que nêle se contenha e conste de *prescrições precisas*.

Quiz-se restringir o arbitrio dos sócios, que são interessados na amortização da quota doutro associado, pois com ela lucram. Quiz-se a regulação da amortização das quotas e que esta regulação fôsse suficientemente circunstanciada.

Fixar os *termos* dum instituto jurídico é estabelecer-lhe os *limites* dentro dos quais tem de se mover. É *regulá-lo* por fórma que, dentro dos limites prefixos, seja eficiente.

Pode, é certo, em determinadas circunstâncias, o sentido *genérico* da expressão *nos termos* tornar-se restrito a um ou outro respeito. Mas essa restrição não pode admitir-se senão quando resulte do próprio teor das disposições.

Nada mostra que, do sentido genérico de *termos*, o § 1.º do art. 25 da lei de 1901 tivesse querido excluir os casos de admissibilidade da amortização.

Como adiante veremos, a regulação que o legislador quiz fôsse *restritiva* com respeito à amortização de quotas, supõe, primeiro que tudo, a fixação dos casos, em que fique a ser admitida.

Assim resulta do pensamento *restritivo* do autor da lei, ao falor *nos termos precisos*, e assim o confirma a expressão *ter lugar*, que tem a significação vernácula de *ter cabida*, ser *admissivel*, e, antes que mais nada, supõe a determinação dos casos de admissibilidade.

Adiante mostraremos que *ter lugar a amortização* compreende no seu significado — *ser caso de amortização*.

O art. 53 § 3 da lei de 11 de Abril de 1901 manda que em certa hipótese se opere de direito novação «*nos termos do art. 802 n.º 2.º do Código Civil*». Ora o artigo 802 determina no n.º 2.º um dos casos de novação.

Refere-se o art. 758 do Código Civil ao pagamento do indevido «*por êrro de facto ou direito, nos termos dos artigos 657 e seguintes*». Estes artigos estabelecem os *casos de êrro de consentimento*, e os casos em que tal êrro produz nulidade.

Por outra parte, o art. 758 diz que quem por êrro tenha feito pagamento indevido, pode recobrar o que tiver dado, «*nos seguintes termos*», isto é *nos termos dos parágrafos do referido artigo*, o primeiro dos quais determina os *casos*, em que há lugar a restituição, com ou sem perdas e danos, do que tiver sido indevidamente pago.

O artigo 1.582 refere-se a êrro, que anule o consentimento, «*nos termos declarados nos arts. 656 a 668 e 687 a 701*». Ora estes artigos estabelecem e regulam *casos*, em que o êrro de consentimento produz nulidade.

A expressão *nos termos* compreende *genêricamente* os casos em que *haja lugar* a certo acto ou instituto jurídico.

Quando as circunstâncias não restrijam o significado natural e amplo da expressão, ela abrange, por conseguinte, os *casos*, que dêem *lugar* ao acto ou instituto jurídico.

Restringindo o significado da expressão *termos*, contra o manifesto pensamento da lei, contra a redacção por ela empregada e designadamente contra a expressão *pode ter lugar*, contra ainda os convincentes argumentos, que resultam, como se há-de mostrar, de origem germânica da disposição do art. 25 § 1.º, da nossa lei, e da comparação dêste preceito com outros da própria legislação portuguesa, os senhores doutores Jaime de Gouveia e Cunha Gonçalves desprezaram o significado etimológico de *termo* e o seu uso corrente.

4. Por êsse caminho não seguiram os senhores doutores José Gabriel Pinto Coelho e Paulo Cunha.

Os pareceres dêstes dois ilustres professores atribuem em princípio, à expressão *nos termos* o mesmo sentido amplo, que nós lhe atribuímos,

e afirmam que os casos, em que deva ser admitida a amortização, se podem compreender nos termos fixados na escritura social.

Assim diz o senhor dr. Paulo Cunha: «Que a expressão» «nos precisos termos de certo preceito» signifique «conforme a regulação que em tal preceito se encontrar» estamos plenamente de acôrdo. Que tal expressão «abranja» a delimitação de casos porventura contida naquela regulação, ainda nos parece certo».

Por sua vez, o sr. dr. Pinto Coelho diz: «é certo que esta expressão «termos» é ampla e genérica bastante para abranger tanto os casos em que a amortização pode ter lugar ou ser imposta, como as condições do preço ou da fixação de valor da quota amortizada, como ainda a fórma externa ou formalidades a observar para a respectiva deliberação, as condições especiais requeridas para a votação, como exigência dum mínimo de capital, fixação de certa representação dêste, ou ainda uma infinidade doutras circunstâncias, como o limite máximo de valor da quota amortizável, mínimo de permanência na sociedade, etc».

É claro que o significado de *termos* é genérico e abrange, sem sombra de dúvida, tudo quanto se ache determinado sôbre o assunto de que se trate. Outro qualquer entendimento é absolutamente contrário, quer à etimologia de «*termos*», quer à intenção da lei, quer ao uso corrente.

Praticamente não há diferença apreciável entre as doutrinas dos Srs. Drs. Jaime de Gouveia e Cunha Gonçalves, por uma parte, e Drs. Pinto Coelho e Paulo Cunha, por outra.

É certo que para estes dois ilustres professores, a expressão *termos* compreende no seu sentido a fixação de casos de amortização, a determinação das bases para apuramento do preço, a regulação do modo de pagamento, etc.

Mas qualquer dos dois distintos juriconsultos entende que a lei não exige que a escritura regule exaustivamente tôda a matéria, que se possa compreender no significado de *termos*. Ambos êles admitem que o contrato social possa deixar de precisar os casos de amortização.

5. Para justificarem a possibilidade dum regime latitudinário de amortização forçada, os ilustres autores dos quatro aludidos pareceres estabelecem arbitrariamente que, com o instituto de amortização, o legislador se propôs, nem mais nem menos, que facilitar de todo o ponto

a exclusão dos sócios. O resultado, se êste critério pudesse vingar, seria a possibilidade para certo número de associados de excluïrem todos os consócios, de que muito bem quizessem descartar-se.

Diz-se poderem certos associados tornar-se incômodos. E, a pretexto disso, admite-se que certo número de sócios possa escorraçar da sociedade aos outros. Não se exige a prova de procedimentos ilegais, imorais ou injustamente prejudiciais à sociedade por parte dos sócios, que os demais pretendam expulsar. Tudo depende da sciência certa e poder absoluto destes.

A pretexto de que um sócio possa tornar-se incômodo, permite-se uma expulsão destituída de fundamentos seguros e de prova séria. Essa expulsão tanto pode atingir associados incômodos, como associados úteis, competentíssimos, e de inconcussa probidade.

E nem sequer se repara que a expulsão de certos associados não é acto de que os outros deixam de tirar proveito, e proveito que na maior parte dos casos será avultado e iniquo.

A amortização de quotas instituiu-se principalmente para que os sócios, cujas quotas subsistam, engrossem a percentagem da sua participação nos lucros, a *frutuosidade* das quotas respectivas ou a sua *Rentabilität*, como se disse no 1.º e 2.º projectos da lei alemã das sociedades de responsabilidade limitada (4).

E tanto basta para sòmente se dever admitir a *amortização forçada* como o faz a lei alemã, isto é, sòmente em casos taxativamente determinados no contrato social, e de inteira conformidade com quanto nêle se ache prescrito a respeito do assunto.

Seria de todo o ponto injusto dar a máxima elasticidade à amortização, para parte dos associados poderem ser excluídos por outros, que façam aumentar assim a sua percentagem nos lucros sociais.

Ê de notar:

— que a amortização costuma fazer-se quando se anuncia como provável *grande melhoria* da situação financeira da empresa, dos resultados dos futuros exercícios;

— que ao grande benefício, que os sócios, cujas quotas se mantenham, tiram do aumento da sua percentagem de lucros, acresce o que lhes resulta de vir pròximamente a incidir essa percentagem sôbre lucros engrossados pela provável melhoria da situação financeira da sociedade;

— que ainda ganham com o pagamento das quotas amortizadas por preços provávelmente inferiores ao respectivo valor real.

Com efeito, os sócios, que pretendem amortizar quotas de outros, escolhem quasi sempre o azo de se poderem aproveitar de balanço extremamente desfavorável para os que saiam, e, portanto, por extremo favorável para quem fique.

Na verdade, quando, ao votar-se o balanço, os sócios não prevêem que lhes queiram amortizar as quotas facilmente transigem na aprovação de reservas *latentes ou fáticas*, correspondentes a avaliação de verbas do activo por importâncias muito inferiores ao valor real. Quando certo sócio não presume que o balanço venha a ser aproveitado para se lhe amortizar a quota, facilmente condescende com que se faça muito por baixo o computo do activo, o que em regra traduz espirito de previsão e segurança. De mais a mais, não seria fácil, barato nem rápido, fazer suspender e anular a deliberação sobre o balanço, por injusta que fôsse.

A amortização serve, pois, em regra para tornar mais frutuosas as quotas não amortizadas. Faz-se quasi sempre para se evitar que certos associados, aqueles cujas quotas sejam amortizadas, beneficiem de provável e próxima melhora da situação financeira da empresa. Por outro lado, leva-se a efeito quando para isso se possa aproveitar balanço desfavorável para os que saiam e favorável, por isso mesmo, para os que fiquem.

Pois há quem entenda nada haver mais licito, moral e benemérito do que estabelecer-se amplissimo regime de amortização, permitir a maior latitude na amortização de quotas alheias por mera vontade dos que, por via dela, queiram opiparamente locupletar-se, sacrificando desalmadamente os sócios forçados a sair!

Com semelhante regime, poderia ser sacrificado o sócio, que mais relevantes serviços tivesse prestado à sociedade, o mais competente e honesto, para, à custa da amortização ruinosa da sua quota, se locupletarem alegremente os sócios menos úteis, menos competentes e honestos.

É certo que os projectos 1.º e 2.º da lei alemã de sociedades de responsabilidade limitada declaram como um dos fins da amortização a saída de associados, sem necessidade de transmitirem as quotas respectivas.

Esses projectos consideram a amortização também meio de se faci-

litar essa saída, *mas de ser facilitada aos próprios sócios*, que queiram retirar-se: «para facilitar aos sócios a saída da sociedade sem transferência da quota para terceiros» (5).

A lei alemã facilita, sim, a saída aos sócios e o aumento da percentagem de rendimento às quotas não amortizadas, mas só por via de regime restrito, com fixação estreitamente taxativa dos casos de amortização.

Pensou o legislador na amortização como meio, menos de excluir associados, do que de assegurar, por via dela, aos sócios retirarem-se da sociedade. Não proibiu, é certo, que a amortização servisse como instrumento de *exclusão*, mas somente pensou admiti-la, para esse efeito, em casos taxativamente previstos no contrato e, principalmente, em consequência de culpa dos proprietários das quotas amortizadas (6).

Isto, sim, compreende-se. Não se compreende, porém, se concedam todas as facilidades para que certos sócios, que podem ser os piores a todos os respeitos, se locupletem à custa de graves prejuízos e, às vezes, da ruína doutros, que podem ser em todos os sentidos os melhores.

Não há nenhuma segurança de que não suceda o pior, se se entregar a amortização de quotas alheias ao mero arbítrio de interessados, que da amortização se proponham tirar farto proveito.

Afora casos excepcionalíssimos, nenhum sócio pode ser gravemente incómodo para uma administração competente e honesta. Têm larga defesa os administradores. E, de mais a mais, a vontade dos sócios com interesse na amortização, não nos assegura que o sócio incómodo seja exactamente aquele associado, com cuja expulsão os outros ganham largamente.

Assim fica esclarecido com factos bem elucidativos o que é o regime, que se pretende fazer passar como ideal.

Bem sabemos que se levantam mil esgarceus com a circunstância de na hipótese, de que se trata, os sócios, que votaram a amortização, se haverem prestado a ceder as quotas em condições proporcionais às da amortização votada. Mas sabemos que muitas vezes isto se faz quando os associados, a quem a proposta é apresentada, ou não têm as disponibilidades necessárias, ou não podem, por si somente, encarregar-se da administração da empresa...

6. — Pretende o Sr. Dr. Cunha Gonçalves justificar o mero arbítrio dos associados, a quem, com o direito de votar livremente a amortização de quotas alheias, se facilita meio grosseiramente interesseiro de se enriquecerem à custa alheia. E para isso tira argumento do carácter, que atribui à *sociedade por quotas, de sociedade de pessoas*.

Podia o Sr. Dr. Cunha Gonçalves argumentar em favor do carácter de *sociedade de pessoas* quanto à *sociedade por quotas* com o decreto n.º 2.350, de 20 de Abril de 1916, mas a verdade é que êste decreto era transitório e relativo ao estado de guerra. Para mais, a redacção do art. 16.º, alínea c) do mesmo diploma, não supõe necessariamente que se tivesse considerado de pessoas a sociedade por quotas.

Refere-se o decreto a «sociedades em nome colectivo, em comandita ou por quotas, e, em geral, todas as sociedades de pessoas». Ora se tivesse considerado sociedade de pessoas a sociedade por quotas, também deveria ter havido, absurdamente, por tal, a comandita por acções, visto não distinguir entre esta e a comandita simples!

O autor da proposta ministerial, de que proveiu a lei de 11 de Abril de 1911, considerou as sociedades por quotas «uma espécie de transição entre as sociedades de pessoas e as de capital». No mesmo sentido se haviam manifestado os trabalhos preparatórios da lei alemã de 20 de Abril de 1892, e se manifesta em geral a doutrina germânica (7).

Entende-se, em regra, que na sociedade de responsabilidade limitada predominam os caracteres de sociedade capitalista sobre os da sociedade de pessoas (8).

A sociedade de responsabilidade limitada chama Laband (8) sociedade anónima sem acções.

Cosak refere-se à sociedade de responsabilidade limitada como a uma espécie de sociedade anónima (10).

No direito francês também essas sociedades são geralmente havidas, como sociedades mixtas (11).

No caso, negado, de se dever haver a sociedade por quotas como sociedade de pessoas, nem por isso teria de se considerar caracterizada pela falta de permanência dos sócios. É exactamente naqueles caracteres, que aproximam a sociedade de responsabilidade limitada das sociedades de pessoas, que Hatt vê a origem da sua feição de sociedade duradoura, em que as mudanças de pessoas são excepcionais (12).

Quanto às sociedades mais retintamente de pessoas, como são as sociedades civis, a lei sòmente prevê a *renúncia do sócio* e não a sua *expulsão*, e aquela arrasta em regra a *dissolução* da sociedade (artigos 1.276.º n.º 5.º, 1.278.º e §§, 1.279.º e § único do Código Civil).

Na sociedade em nome colectivo por tempo indeterminado assegura-se, em princípio, ao sócio o direito de se desligar, e não se estabelece para a sociedade o direito de expulsar os associados (art. 120.º, § 1.º do Código Comercial). E a renúncia do sócio arrastaria na sociedade por tempo indeterminado à dissolução da sociedade (*ibidem*).

O mau uso da administração conferida, no contrato social, a um sócio em nome colectivo não dá à sociedade o direito de o excluir, nem sequer o de lhe revogar o mandato (art. 155.º, § único). Dá ocasião, quando muito, a promover-se *judicialmente* a rescisão do contrato social.

Quando os actos dum associado impossibilitem a sociedade de satisfazer os seus fins, nem ainda assim tem ela o direito de o excluir, mas só o de se dissolver (art. 120.º, n.º 5.º).

Dá a nossa lei ao sócio o *direito de resgate*, mas semelhante direito é excepcional e pertence aos sócios com respeito à *sociedade* e não a esta contra eles (art. 128.º do Código Comercial; lei de 11 de Abril de 1901, arts. 41.º, § 3.º, 53.º, § 1.º).

Prevê a nossa lei comercial a exclusão do sócio na sociedade cooperativa, «*mas só dadas as condições para isso exigidas no contrato social*» (art. 221.º do Código).

Até nestas sociedade, em que o laço pessoal é muito vago, ou nulo, a exclusão dos sócios depende duma fixação taxativa dos casos respectivos no contrato social.

O mesmo sucede com as sociedades mútuas de seguros (decreto de 21 de Outubro de 1907, art. 13.º, n.º 6.º).

Lembra o Sr. Dr. Cunha Gonçalves diversas legislações, que admitem a exclusão de sócios em providências, que diz serem de carácter genérico. Nunca a diferença, que neste ponto as leis estrangeiras (arts. 186.º e 187.º do Código do comércio italiano; 420.º do Código argentino; 219.º do Código espanhol, e 140.º do Código alemão) fizessem do

direito português, poderia ser argumento a favor da tese do Sr. Dr. Cunha Gonçalves.

De não ter feito o nosso legislador o que outros haviam feito, não é lícito argumentar como se o contrário tivesse sucedido...

Os artigos citados pelo Sr. Dr. Cunha Gonçalves e outras disposições, que também podia ter mencionado, não são genéricas, mas respeitam às sociedades em nome colectivo e comanditas simples.

Tais artigos prevêm a exclusão de sócios em consequência de infracções por êles cometidas, e não por livre vontade dos mais associados.

Quanto ao Código japonês, admite também a saída de associados ou por simples vontade sua, ou por motivos imperiosos (13). Trata-se, porém, da *saída voluntária* dos sócios, não da sua exclusão pela sociedade.

Não se pode justificar a doutrina do ilustre escritor nem com as disposições referidas, nem, muito menos, com o trecho da Ordenação do reino, que cita, e onde se lê: «E posto que antes do tempo da companhia ser acabado *nenhum dos companheiros se possa afastar dela, todavia em certos casos o poderá fazer*: Assim, como se algum dos companheiros fôr de condição tão áspera e forte, que *com êle se não possam avir...*» (14).

Quer dizer: a ordenação dava aos companheiros o direito de se afastarem da sociedade por se não poderem avir com outro de condição áspera e forte, mas não dava à sociedade o direito de excluir o sócio com que os demais se não pudessem avir...

Nenhuma das citações feitas pode servir de argumento em favor da exclusão dum sócio por simples alvedrio dos demais, que *aliás são interessados na saída daquêle*.

Quanto em especial à sociedade por quotas, podem os sócios ser excluídos por falta de *cumprimento de importantes obrigações* para com a sociedade (arts. 12.º §§ 1.º e 2.º, 18.º, § 1.º, 19.º, e § único da lei portuguesa de 1901). Mas isso nada tem com a exclusão dum associado por simples arbítrio doutros, interessados em o escorraçar.

Nada de quanto se disse, pode, portanto, servir de argumento a favor da concessão a parte dos associados do direito de excluírem outros sócios e assim engrossarem os rendimentos das próprias quotas.